



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 22/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 007/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO, A CONSERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS, MONUMENTOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, JARDINS E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.

IMPUGNANTE: AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Agile Empreendimentos e Servicos Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 007/2024;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano, datado em 22/03/2024, e no Parecer Jurídico, datado de 25/03/2024 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Lagoa Santa, 25 de março de 2024.

Marina Vieira Minardi
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitação e Contratos
Processo Licitatório nº: 22/2024
Pregão Eletrônico nº: 07/2024

Lagoa Santa, 25 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 22/2024, Pregão Eletrônico nº 07/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na *"prestação de serviços, objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos."*

A empresa Agile Empreendimentos e Serviços Ltda., insurgiu contra as especificações da cláusula de exigência de qualificação técnica aos licitantes, conforme a seguir:

"III – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

De modo objetivo, constatou-se que o subitem 9.3.4. do Anexo III ato convocatório traz exigências de qualificação técnica aos licitantes que, com o devido respeito, geram confusão e interpretações variadas aos licitantes, sendo condição que, caso não esclarecida, pode promover uma indevida e desnecessária restrição à participação no certame licitatório em referência, senão veja-se: (...).

Da análise do requisito supramencionados, observa-se que as exigências destacadas determinam que, para habilitação, a comprovação da experiência do licitante na execução na disponibilização de Equipe Volante para serviços discriminados nos itens 1 a 6 dentro dos quantitativos mínimos anuais.

Do exposto, porém, a indicação de equipes "volantes" cria característica aparentemente restritiva já que ao impor uma espécie bastante específica das equipes parece impedir a comprovação de efetivo e de mão de obra por profissionais, objeto compatível ao licitado e que se encontra presente na grande maioria dos atestados de capacidade técnica das empresas do ramo do objeto licitado.

Portanto, caso somente seja aceita a comprovação de equipes "volantes" de forma literal é inegável que tal imposição de comprovação feita aos atestados será manifestamente ilegal e apenas servirá como mecanismo de restrição à participação da quase a totalidade das empresas fornecedoras dos serviços que abrangem o objeto licitado, até porque, sabe-se que tal espécie de equipe indicada não se trata da parcela relevante do objeto licitado, já que esta é sim a disponibilização de equipes e profissionais, ou seja, a mão-de-obra.

Ademais, para o caso de contratação de serviços continuados, a exigência passível de ser feita à qualificação técnica por meio de atestados deve-se dar unicamente em relação à alocação de mão-de-obra, sem defenitar que necessariamente tenham que ser alusivas a equipes "volantes". O que a norma preconiza, aliás, é a compatibilidade com a natureza dos serviços licitados (locação de mão-de obra) e não sobre a natureza da equipe, se mensal ou diária ou volante.

(...)

O que a legislação exige de modo expresso, e isso está bastante claro, é a comprovação da experiência compatível na execução da atividade licitada e, no caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

concreto, como consta do objeto em questão: “com característica de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra e por meio da alocação de postos de trabalho”.

Assim, impor a comprovação de atestados onde conste necessariamente a alocação dessa mão-de-obra igual especificamente em área específica de atuação não encontra amparo legal e deve ser sumariamente excluída do edital sob pena de se cancelar “inovação” legislativa indevida e que apenas serve para restringir a competição.

(...)

Não há dúvida que a demonstração de capacidade técnica do proponente precisa necessariamente estar adequada ao objeto da licitação (e da qualificação). Contudo, não se pode estabelecer critério de avaliação da aptidão técnica com limitações que identifiquem a discriminação de um proponente em relação a outro, naquilo que seja compatível ou adequado ao objeto do certame.

(...)

Por tudo isso, a competitividade do presente certame se encontra nitidamente restringida, uma vez que diversas empresas detentoras de grande quantidade de atestados de capacidade técnica que, além de comprovarem a larga experiência na execução do objeto ora licitado, atendem integralmente às exigências legalmente estabelecidas, restarão impossibilitadas de participarem do certame em comento.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja e/ou esclareça a redação do item 14.2., permitindo-se a comprovação de disponibilização de equipes e profissionais, sem a imposição de serem necessariamente equipes “volantes”, a bem do interesse público, da competitividade e da legalidade que se exige aos procedimentos licitatórios.”

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Comunicação Interna nº 0554/2024/SDU, assinada pelo servidor, Sr. Getúlio de Jesus Moura, Coordenador de Meio Ambiente, apresentou resposta a impugnação conforme o seguinte:

“2. Ao solicitarmos a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, exigimos que seja comprovada a execução direta dos serviços, com quantitativos mínimos e uma semelhança técnica igual ou superior ao que está descrito no item 14,2, do Anexo III, do processo supracitado. **Não impomos que a empresa necessariamente tenha executado os serviços com equipes volantes, apenas que tenha experiência/expertise na execução de serviços semelhantes ou superiores aos solicitados.**

3. Esta é uma abordagem razoável para garantir que a empresa a ser contratada possua a experiência e as capacidades necessárias para realizar os serviços conforme especificado.

4. Dessa forma, a empresa deve demonstrar sua competência técnica por meio de experiências anteriores relevantes, independentemente da forma como os serviços foram executados.

5. Ao utilizarmos o termo “equipe volante”, estamos nos referindo à capacidade da equipe de atuar com flexibilidade em diferentes postos de trabalho, conforme necessário. Isso implica que a equipe é capaz de se deslocar e se adaptar a diferentes locais de trabalho, garantindo uma resposta ágil e eficiente às demandas do serviço.

6. Portanto, **ao solicitar atestados de capacidade técnica operacional de “equipes volantes”, estamos interessados em verificar se a empresa possui experiência na execução de serviços semelhantes ou superiores, incluindo a capacidade de mobilizar equipes de forma flexível para atender a diferentes demandas, seja em praças, canteiros, jardins, vias, prédios públicos e outros correlatos.**”

Importa destacar, que compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

No que diz respeito às condições de habilitação definidas no edital, cabe destacar o disposto no inciso II, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

(...)

II - certidões ou **atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 67 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita a”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica-operacional, **apenas**, os documentos previstos no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, não podendo exigir nada além.

O item 14, do termo de referência, estabelece o seguinte:

14.2 – Atestado de Capacidade Técnica Operacional, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), **comprovando que a licitante executou diretamente os serviços, com quantitativos mínimos e semelhança técnica igual ou superior** ao descrito no quadro abaixo:

(...)

- **Observações:**
- **Observação 1:** Para efeito de definição dos quantitativos a serem exigidos, foram considerados 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos itens de maior relevância e valor significativo da planilha de orçamento, conforme determinações do tribunal de Contas da União – TCU;
- **Observação 2:** O somatório de quantitativos de atestados será aceito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- **Observação 3:** Sendo o atestado apresentado em equipe/dia, deverá o mesmo ser convertido em equipe/mês, no ato do julgamento/apresentação do(s) atestado(s). A CONTRATANTE considerará o mês o período de 30 dias.


14.3 – As exigências acima visam promover formas de garantir que a empresa vencedora tenha condições de atender o processo, haja vista que a apresentação de atestado de capacidade com exigência de quantitativos mínimos, possibilitará que a Administração não venha a atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detenham capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão contemplados no certame.

Verifica-se que o edital exige atestado de capacidade técnica operacional que comprove experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, em características e quantidades, portanto, em conformidade com o inciso II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Comunicação Interna nº 0554/2024/SDU, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

Comunicação Interna nº 0554/2024/SDU.

Lagoa Santa/MG, data da assinatura digital.

À Pregoeira.
Marina Vieira Minardi

Assunto: Resposta a Impugnação – PE nº 007/2024.

Empresa: AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

1. Venho através desta apresentar resposta à Impugnação da referida empresa ao Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos”, encaminhada pelo setor de Licitação, via e-mail, no dia 21 de março de 2024.

2. Ao solicitarmos a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, exigimos que seja comprovada a execução direta dos serviços, com quantitativos mínimos e uma semelhança técnica igual ou superior ao que está descrito no item 14.2, do Anexo III, do processo supracitado. **Não impomos** que a empresa necessariamente tenha executado os serviços com equipes volantes, apenas que tenha experiência/expertise na execução de serviços semelhantes ou superiores aos solicitados.

3. Esta é uma abordagem razoável para garantir que a empresa a ser contratada possua a experiência e as capacidades necessárias para realizar os serviços conforme especificado.

4. Dessa forma, a empresa deve demonstrar sua competência técnica por meio de experiências anteriores relevantes, independentemente da forma como os serviços foram executados.

5. Ao utilizarmos o termo "equipe volante", estamos nos referindo à capacidade da equipe de atuar com flexibilidade em diferentes postos de trabalho, conforme necessário. Isso implica que a equipe é capaz de se deslocar e se adaptar a diferentes locais de trabalho, garantindo uma resposta ágil e eficiente às demandas do serviço.

6. Portanto, ao solicitar atestados de capacidade técnica operacional de “equipes volantes”, estamos interessados em verificar se a empresa possui experiência na execução de serviços semelhantes ou superiores, incluindo a capacidade de mobilizar equipes de forma flexível para atender a diferentes demandas, seja em praças, canteiros, jardins, vias, prédios públicos e outros correlatos.

7. Contando desde já com a habitual atenção, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br

GETULIO DE JESUS MOURA

Data: 22/03/2024 16:01:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GETÚLIO DE JESUS MOURA
Coordenador de Meio Ambiente